



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 14 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.115

Recurso nº - 42.497 - IRPF - Exercício de 1979

Recorrente - VERA LÚCIA CLETO GIUGNI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo da pessoa jurídica, que tem reflexo nas pessoas físicas dos seus sócios, aplica-se na decisão do processo a eles referentes sobre a matéria que tem o mesmo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA LÚCIA CLETO GIUGNI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1984

AMADOR OUPÉRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/052.518/83-66

RECURSO Nº: 42.497

ACÓRDÃO Nº: 101-75.115

RECORRENTE Nº: VERA LÚCIA CLETO GIUGNI

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a contribuinte em epígrafe, domiciliada à Rua Coronel Quirino, nº 1.437, Campinas, SP, inconformada com a decisão singular de fls. 22 e 23, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fls. 06, no seguinte teor:

"Lançamento de ofício, por decorrência de contabilização indevida, em despesas operacionais, de notas fiscais de favor (notas frias), apurada em ação fiscal na Empresa BG - Imóveis e Empreendimentos Ltda".

Sua participação social na empresa era de 25% no capital.

Exercício de 1979 - CR\$ 175.000,00.

Em sua impugnação de fls. 07 a 09, alega o seguinte:

- que entende ser improcedente o mesmo lançamento na pessoa física e na pessoa jurídica, visto que descabe o lançamento por via reflexa antes de constituído definitivamente o crédito

Acórdão nº 101-75.115

dito tributário que lhe deu causa, conforme jurisprudência tor-
rencial dos tribunais;

- que, sem entrar ainda no mérito, protesta contra a multa de 150%, vez que não ocorreram os pressupostos do item III do art. 728 do RIR/80, pois não houve evidente intuito de fraude;

- que fraude não se presume, mas se comprova.

Termina sua impugnação, requerendo juntada da petição impugnatória da pessoa jurídica, o que ocorreu de fls. 11 a 16.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Decorrência. Tributação reflexa. A tributação reflexa na pessoa física do sócio decorre da tributação mantida no processo matriz, contra a Pessoa Jurídica. Exigência fiscal mantida".

Em seu recurso de fls. 27 a 29, reitera as alegações da impugnação e ainda diz:

- que o lançamento por via reflexa é precipitado e indevido, pois a decisão, proferida no processo contra a pessoa jurídica e paralelo a este, não é definitiva;

- que, portanto, não pode prevalecer a decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente processo é decorrente do de número 0830/052.515/83-78, instaurado contra a empresa B.G. Imóveis e Empreendimentos Ltda., cujo recurso foi julgado por esta Câmara em sessão do dia 14 de fevereiro de 1984, quando foi negado provimento por unanimidade de votos, através do acórdão de nº 101-75.030, que traz a seguinte ementa:

"IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - NOTAS FRIAS. Tendo uma empresa, para respaldo de sua escrita contábil, utilizado Notas Fiscais de serviços, sem comprovar o efetivo serviço e o real pagamento a uma outra empresa inidônea, que possui talonários sem a devida autorização e que confessou vender tais notas sem prestar os serviços, está fraudando o Fisco e, com tais Notas frias subtraíu uma parcela de seu lucro tributável".

Ora, tal decisório se torna prejulgado para o processo em foco, ante a íntima relação entre causa e efeito; pois a contribuinte em foco é sócia da empresa e, se houve receita omitida, de acordo com o artigo 34, inciso IV do RIR/80, devem ser classificadas na cédula "F" tais rendimentos, "como lucro automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio". Que houve receita omitida, já foi decidido por esta Câmara, como foi dito acima.

Esta é a jurisprudência deste Conselho, que está resumida na ementa do acórdão nº CSRF/01-0.382, que diz literalmente:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado

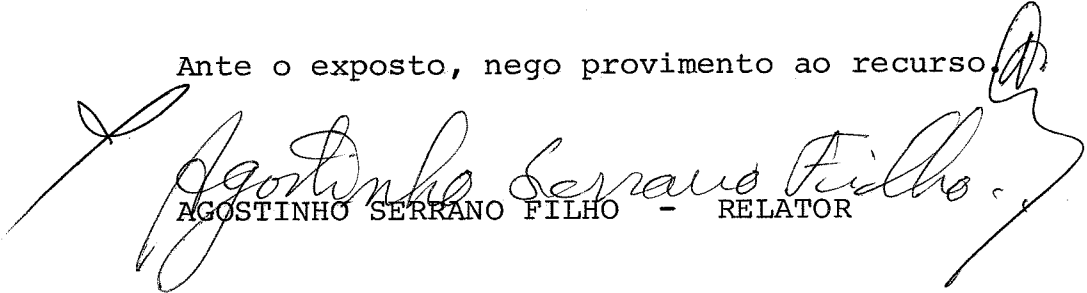
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-75.115

contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrente ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal. Igualmente será irreversível, na Esfera Administrativa, o suporte fático que alicerça a mesma relação jurídica, se ele não houver sido contestado no procedimento em que o Fisco declara a ocorrência de sua materialização".

É evidente que não interessa, ao reflexológico e natural, o fato de o contribuinte ser ou não sócio atualmente da empresa, visto que o fato gerador não é atual, mas ocorrido no tempo em que o recorrente era sócio.

Quanto à multa de 150%, também ela segue a relação entre causa e efeito. Só se poderia reduzir a multa, se o sócio demonstrasse que ele desconhecia por completo a utilização das Notas Fiscais frias, o que não foi nem sequer mencionado no presente processo, nem poderia ser diversamente, dado que a empresa só tinha três sócios cotistas, possuindo, um, 50% das cotas e os outros dois, um homem e outro mulher, com sobrenomes idênticos a 25% de participação social, cada um.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR